



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235429 - RS
(2026/0122347-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína), que era transportada em fundo falso de veículo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a

gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235429 - RS
(2026/0122347-3)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína), que era transportada em fundo falso de veículo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a

gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIONIS RIVER SILVA PACHECO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 329-334, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do recurso, ao sustentar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que os precedentes elencados na decisão monocrática não se aplicam ao caso em análise, uma vez que o agravante "é absolutamente primário, de bons antecedentes e sem qualquer outro elemento concreto que aponte para uma vida dedicada ao crime" (fl. 136).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 422-427).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Inferre-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, no dia **10/3/2026**, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e

de associação para o tráfico, por haver sido flagrado na posse de 31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína.

O Magistrado de origem homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 203-208, destaquei):

Consta do despacho da Autoridade Policial (evento 1, P_FLAGRANTE1):

Em 10.03.2026, por volta das 15h40, houve a prisão em flagrante de DIONIS RIVER SILVA PACHECO e KAIRANE LAIEM DOS SANTOS OLIVEIRA, após abordagem ao veículo Citroen/C3 Picasso EXC, de placas AYP3A93, realizada na PR 317, Km 03, próximo ao Posto G10, na área urbana da cidade de Maringá/PR, transportando cerca de **31,6 Kg (trinta e um quilos e seiscentos gramas) de substância análoga à pasta base de cocaína, e 1,1 Kg (um quilo e cem gramas) de substância análoga à cloridrato de cocaína, perfazendo um total de 32,7 Kg (trinta e dois quilos e setecentos gramas) de substância análoga à cocaína.**

[...]

A materialidade está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante e Termo de Apreensão (evento 1), que informa a apreensão de 32,7 kg (trinta e dois quilos e setecentos gramas) de cocaína. O laudo atesta a natureza da substância entorpecente apreendida.

Os depoimentos das testemunhas e a própria prisão em flagrante dos investigados constituem fortes indícios de autoria do crime de tráfico de substância entorpecente.

Nessa perspectiva, o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do injusto e em indícios de autoria, está demonstrado satisfatoriamente no auto de prisão em flagrante.

O periculum libertatis se faz igualmente presente na necessidade de se garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual, bem como a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

A apreensão de elevada quantidade da droga conhecida por cocaína (cerca de 32,7 kg) e o laudo preliminar de constatação da droga demonstram satisfatoriamente, ao menos para este momento, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas; de outro lado, os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, apreensão da droga e realização da prisão em flagrante, sinalizam, ainda, indícios suficientes de autoria do delito.

O crime de tráfico de drogas possui grave repercussão social, colocando em risco a saúde pública e fomentando a violência associada ao comércio ilícito de entorpecentes. A manutenção da liberdade do investigado representaria risco de reiteração criminosa, abalando a ordem pública e comprometendo a sensação de segurança da sociedade.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que **o tráfico de drogas, especialmente quando**

envolve quantidade significativa de entorpecentes, justifica a segregação cautelar do acusado, conforme precedentes:

[...]

A conduta em análise, caracterizada pelo tráfico de drogas com traços transnacionais, apresenta extrema gravidade, uma vez que foi apreendida grande quantidade de maconha em posse do indiciado, superior a 32 quilos. A decretação da prisão preventiva visa impedir a continuidade da atividade criminosa e evitar os impactos negativos e traumáticos decorrentes do uso e circulação ilegal de entorpecentes na sociedade.

Conforme jurisprudência consolidada, a prisão cautelar fundamentada na preservação da ordem pública tem como objetivo prevenir a reincidência delitiva e proteger a coletividade ao afastar indivíduos cuja conduta demonstra periculosidade. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) também tem entendimento consolidado de que a decretação da prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de impedir a prática de novos crimes, inclusive protegendo aqueles que colaboram com a Justiça (HC 84680/PA, DJ 15-04-2005).

No caso concreto, há risco evidente de reiteração criminosa. O tráfico de drogas transnacional é uma atividade altamente lucrativa, tornando-se um incentivo à continuidade da prática delitiva. Além disso, **o modus operandi adotado, com a ocultação da droga em fundo falso de veículo, sugere a atuação de uma organização criminosa estruturada, evidenciando planejamento e dedicação à prática do tráfico.**

A jurisprudência é clara ao reconhecer que a expressiva quantidade de drogas apreendidas justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública, pois demonstra envolvimento profissional no tráfico e o risco de reiteração criminosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a prática de tráfico de grandes quantidades de drogas justifica a manutenção da prisão preventiva (HC 195795/MS, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, D Je 18-05-2011).

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Com base nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que são suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela **gravidade concreta da conduta**, consistente na apreensão de expressiva quantidade de droga (31,6 kg de pasta base de cocaína e 1,1 kg de cocaína), que era transportada em fundo falso de veículo.

Assentei que: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 652.004/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/4/2021).

No mesmo sentido:

[...]

3. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga (6 kg de cocaína) .

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 20/4/2023).

[...]

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, os recorrentes representariam risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, evidenciadas a partir da elevada quantidade das drogas que

estariam sendo transportadas - 55kg de maconha -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

[...]

(AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/3/2023).

[...]

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do CPP.

3. Na espécie, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o fato de o insurgente haver sido surpreendido quando embarcava com destino a Doha, com conexão em Tiblíssi, na Geórgia (EUA), com expressiva quantidade de droga (mais de 2 kg de cocaína), a revelar a prática de tráfico internacional de entorpecentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 795.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/4/2023).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.429 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122347-3

Número de Origem:
50037787020264047003 50080081820264040000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)

ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : KAIRANE LAIEM DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONIS RIVER SILVA PACHECO (PRESO)

ADVOGADO : FRANCYS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA - MG211676

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026